



Número: **0600038-03.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Registro de pesquisa eleitoral - eleição suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO (REPRESENTANTE)	VINICIUS FELIPPE (ADVOGADO)
ELEICAO SUPLEMENTAR ALEX LUIS DE SOUZA VICE- PREFEITO (REPRESENTANTE)	VINICIUS FELIPPE (ADVOGADO)
ELEICAO SUPLEMENTAR MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI PREFEITO (REPRESENTADO)	
MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA (REPRESENTADO)	ANISIO FARIAS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55793 6	06/03/2020 10:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-03.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR**  
**ALEX LUIS DE SOUZA VICE-PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FELIPPE - RS93503**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FELIPPE - RS93503**  
**REPRESENTADO: ELEICAO SUPLEMENTAR MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI PREFEITO, MICHELE FATIMA**  
**FARIAS & CIA LTDA, COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral proposta por **DIEGO DA PIVA DA LUZ** e **ALEX LUIS DE SOUZA** em face de **MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI; COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ** – composta pelos partidos CIDADANIA, PROGRESSISTA – PP, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – e **MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS**, todos qualificados nos autos. **Narraram** que, no dia 20/02/2020, a representada **MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS** promoveu pedido de Registro de Pesquisa n.º RS-07509/2016, cuja data de divulgação restou programada para o dia 06/03/2020, sendo a Sra. Roselaine Batista a estatística responsável. **Sustentaram** que: **(i)** a representada **MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS** não está registrada junto ao CONRE, portanto não é habilitada para realizar pesquisas eleitorais; **(ii)** o questionário registrado não é de autoria da representada em comento, mas de “Noção Exata Marketing e Associados – ME”, sendo caso de nulidade; **(iii)** a pesquisa optou entrevista de 47,3% de homens e 52,7% de mulheres, quando em Parobé a população masculina representa 48,3% da população e a população feminina é de 51,7%; a faixa etária constou como 16 a 24 anos 15,5%, 24 a 44 anos 42,5%, 45 a 59 24%, mais de 60 anos 18%, no entanto, a correta é 16 a 24 anos 13,19%, 24 a 44 anos 41,40%, 45 a 59 28,22%, mais de 60 anos 17,18%; a escolaridade, constou como Fundamental incompleto 36%, Fundamental completo 24%, Ensino médio 21%, Superior incompleto 11 %, Superior completo 8%, entretanto, deveria constar da seguinte forma: Analfabetos: 1,74, Lê e Escreve 3,68, Fundamental incompleto 41,46%, Fundamental completo 9,3%, Ensino médio Incompleto 16,49%, Ensino médio Completo 17,30%, Superior incompleto 5,7%, Superior completo 4,3%; ainda no tocante à escolaridade, a empresa deixou de entrevistar analfabetos, “Lê e Escreve”, bem como não separou e esclareceu o percentual de Ensino Médio Completo e Incompleto; do que se conclui não guardou fidedignidade com os dados informados pelo IBGE; **(iv)** deixou de entrevistar a pesquisa, eleitores nos bairros Planaza, Fazenda Martins e 3L; não se observa na descrição dos bairros pesquisados a quantidade/percentual de eleitores ouvidos em cada um deles; **(v)** não houve o cadastramento de telefone móvel e endereço eletrônico quando do cadastramento no sistema PesqEle; **(vi)** a nota fiscal emitida consta atividade incongruente com a pesquisa eleitoral. **Pediram:** **(a)** liminarmente, a suspensão e/ou impedimento de divulgação, sob qualquer modalidade, da pesquisa impugnada; **(b)** ainda em sede liminar, o deferimento do acesso dos representantes aos dados da pesquisa eleitoral; e, ao final **(c)** a confirmação do pedido antecipatório; **(d)** a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais); e **(e)** a condenação penal dos representados/impugnados, no caso de Partidos, Empresas e Coligações, de seus representantes legais pelos crimes cometidos, com fulcro nos arts. 18, 19 e 20 da Resolução 23.600 do TSE. Juntaram documentos.

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que as pesquisas eleitorais materializam direito constitucional à liberdade de informação, mas consistem em poderoso instrumento de indução da vontade de voto de eleitores, de forma que seu exercício é regulado pela legislação eleitoral.

O regramento legal acerca das pesquisas eleitorais é formado pela Lei das Eleições (artigos 33 e 35) e pelas resoluções do TSE, no presente caso a Resolução 23.549/2017, conforme redação dada pelo art. 2º da Resolução 337/2019 do TRE/RS, que regulamentou a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé.

Diversas são as alegadas irregularidades que fundamentam o pedido dos representantes, de forma que as analiso de forma individualizada.



A **primeira (i)** irregularidade apontada é a ausência de habilitação junto ao CONRE da representada *MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS*.

A respeito do tema, dispõe a Resolução n.º 23.549/2017, do TSE:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, **as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos**, para conhecimento público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, **a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos**, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, **as seguintes informações** (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):*

(...)

*IX — nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão obrigatoriamente cadastrar-se eletronicamente na Justiça Eleitoral, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:*

(...)

*IV — número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, **caso o tenha**;*

Veja-se, portanto, que a exigência do registro junto ao CONRE é atinente ao estatístico, e não às entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre eleições ou candidatos.

Nesse sentido:

*PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO. RES.-TSE Nº 23.453/2015, ART. 5º, INCISO IV. REGULAMENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2016. PESQUISAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO. 1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Estatística limita-se ao profissional estatístico responsável pela condução da pesquisa eleitoral (art. 45 do Decreto nº 62.497/1968). 2. Pedido indeferido. (Instrução nº 53935, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 46)*

A **segunda (ii)** irregularidade imputada diz respeito ao responsável pela autoria do questionário.

Com efeito, no questionário juntado pelos representantes consta epigrafado como empresa responsável "Noção Exata Marketing e Associados – ME", fator que, por si só, não evidencia ilegalidade ou prejuízo ao resultado idôneo da pesquisa, porquanto não há ilegalidade no fato de a empresa contratada para a realização da pesquisa contratar a formulação do questionário a outra empresa. Assim, de igual modo não reconheço a irregularidade apontada.

A **terceira (iii)** irregularidade apregoada diz respeito à inobservância dos dados fornecidos pelo IBGE como paradigma da quantificação de sexo, escolaridade e faixa etária da população local.

Neste ponto, assevero não haver previsão normativa a respeito da necessidade de utilização de dados oficiais do IBGE para qualificação do plano amostral. O registro da pesquisa foi claro ao informar que o plano amostral guardaria congruência com os dados estatísticos informados pelo TRE-RS, o que é suficiente para conferir fidedignidade ao plano amostral.

De outro lado, os impugnantes não comprovaram qualquer incongruência entre a plano amostral apresentado pela pesquisa e os dados estatísticos do TRE-RS, do que se extrai a improcedência da impugnação, no ponto.

A **quarta (iv)** irregularidade toca aos bairros abrangidos pela pesquisa, especificamente a respeito da não oitiva dos eleitores nos bairros Planaza, Fazenda Martins e 3L.

Igualmente não prosperam as alegações dos representantes, sobretudo porque não há dispositivo normativo impondo a necessidade de a pesquisa abranger todos os bairros do município. Ademais, não resto minimamente demonstrado eventual prejuízo à fidedignidade da pesquisa. Deste



modo, igualmente não se evidencia irregularidade.

A **quinta (v)** irregularidade apontada, concernente à falta de informação do telefone o endereço eletrônico, embora aparentemente existente, não se mostra suficiente para afastar o direito à divulgação da pesquisa, a qual, ao final, materializa direito constitucional à informação.

A **sexta (vi)** irregularidade apontada é relativa aos dados incongruentes contidos na nota fiscal apresentada pela entidade que realizou a pesquisa.

No tocante à necessidade de apresentação de nota fiscal, dispõe a Lei das Eleições:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

Sem razão os representantes.

Consoante é possível extrair da nota fiscal apresentada no momento do registro da pesquisa, consta no campo "detalhamento da atividade" a qualificação de "pesquisa de opinião pública com registro junto à Justiça Eleitoral", daí por que não se sustentam as alegações dos representantes.

Quanto ao mais, não restaram demonstradas as incongruências nos dados cadastrais da representada.

No tangente ao pedido, em sede liminar, de acesso à integralidade dos dados da pesquisa, não vislumbro, neste momento procedimental, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar o acolhimento da pretensão.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Diligências legais.

